



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2004

(Do Sr. Jamil Murad)

Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2361/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica impedida a comercialização da raça “Pitt Bull”, Rottweiller ou de produto de cruzamento dessas raças em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os cães da raça “Pit Bull”, Rottwaller ou de produto do cruzamento dessas raças, fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos:

- a) vacinar o cão;
- b) providenciar o registro do cão no Ministério da Agricultura;
- c) oferecer condições adequadas de criação, não submetendo o animal a tratamento desumano ou cruel;
- d) Munir o animal de equipamentos de segurança – coleira (enforcadeira) e focinheira – ao conduzi-lo em lugares públicos.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, o Ministério da Agricultura, sob a orientação de médicos veterinários, deverá elaborar formulário próprio onde, dentre as informações que julgar necessárias, deverá constar:

- I - número seqüencial de registro determinado pelo Ministério;
- II – nome completo do proprietário, ou responsável maior de dezoito anos;
- III – número do registro do documento de identificação (Registro Geral), Estado e Órgão responsável pela emissão;
- IV – número do registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- V – endereço residencial do proprietário acompanhado de cópia autenticada de documento comprobatório;
- VI – característica gerais do animal;
- VII – idade do animal;
- VIII- forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do “pedrigree” do animal;
- IX – O animal a que se refere no caput deste artigo, só poderá circular em logradouros públicos em logradouros públicos no horário entre as 22 e as 6 horas e deverá estar equipado com coleira (enforcadeira) e focinheira;

X – os menores de dezoito anos ficam proibidos de conduzir o animal, ainda que acompanhado de seu representante legal.

Art. 3º A identificação ou a tatuagem na orelha do animal, deverá ser feita por técnico especializado ou clínica credenciada pelo Ministério.

§ 1º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça “Pitt Bull”, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação do Ministério.

§ 2º No prazo de 180 dias, todos os cães da raça “Pitt Bull”, macho ou fêmea, deverão passar por processo de esterilização, que deverá ser realizado por um profissional médico veterinário.

§ 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 842,00, corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGPM.

Art. 4º É vedada a permanência de cão das raças mencionadas nesta Lei em praças, jardins, parques públicos, pistas de caminhada e nas proximidades de unidades de ensino, públicos ou particulares.

Art. 5º O proprietário e/ou condutor de cães a que se refere esta Lei é responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando sujeito às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas no art. 8º da presente Lei.

Art. 6º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para que a mesma seja cumprida.

Art. 7º - O não cumprimento ao dispositivo desta Lei acarretará ao infrator, seja ele proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes à espécie, que poderão ainda ser cumulativas.

I - apreensão do animal e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) no caso de reincidência;

III - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - a aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III;

V – Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser reajustado de acordo com os índices vigentes.

Parágrafo único, Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a constatação da mesma situação que motivou a apreensão referida no inciso I deste artigo, no período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende estabelecer medidas preventivas visando impedir ataques de cães de raças violentas e eliminar sua presença no território nacional a médio prazo.

Seguindo o exemplo de medidas semelhantes já adotadas em países como Inglaterra e França e, mais recentemente, nas cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

O objetivo é erradicá-los totalmente em período entre 8 (oito) a 10(dez) anos, (média de vida desses animais), bem como os animais que resultem dos seus cruzamentos, cães naturalmente agressivos com outros animais da mesma raça, o que vem sendo motivo para a promoção de brigas de cães e para o uso destes como instrumento de ameaça ao público.

Os cães da raça “*Pitt Bull*”, “*Rottwalle*” têm como principais características, a agilidade, força física e mandíbulas muito forte. São animais reconhecidamente anti-sociais, tornando-se um eminente perigo, ameaçador a outros animais e, principalmente, ao bem estar e á vida do ser humano. A criação destes animais, na maioria dos casos, escapa do controle de seu criador que acaba se tornando vítima potencial, sem deixar de mencionar o perigo que representa para todos os seres à sua volta. O que ensejou a apresentação deste Projeto, foi ocorrência de vários acidentes, inclusive com farta publicação, envolvendo crianças e até por vezes o próprio dono ou condutor desses cães. São cães que além da capacidade de vencer um oponente duas ou até três vezes maior, sobressai-se, ainda; pela coragem, agressividade, vigor, robustez, agilidade e incansável resistência. Esses cães são capazes de dar 7 mordidas a cada 5 segundos na vítima. Tem-se, segundo pesquisa, grande resistências física e tolerância á dor, mostrando grande capacidade de recuperação das lesões sofridas.

Por suas estaturas, são de médio porte: o macho a altura média entre 43 e 57 cm e as fêmeas entre 40 e 52cm; pesam entre 23 e 36kg. No Brasil, passou-se a tê-lo como cão de guarda pessoal, tão logo que comece a ganhar desenvoltura, aflora a sua verdadeira índole violenta. Observa-se então, que é animal extremamente egoísta, ataca qualquer outro cachorro que cruze o seu caminho. Sua mandíbula exerce uma pressão de 500 kg, podendo com facilidade estraçalhar sua vítima.

Na Inglaterra, onde a posse e criação destes cães já estão proibidos desde 1996, devido ao risco comprovado que representava á incolumidade física das pessoas. Na França, foram esterelizados a fim de provocar sua completa extinção. Nos Estados Unidos da

América, o dono do animal, na maioria dos casos, é condenado á prisão em regime fechado, quando o ataque provoca a morte ou lesões corporais de natureza grave nas vítimas. A Alemanha proibiu no país a importação e a criação de cães de ataque, entre eles o “*Pitt Bull*” e o “*Rottwalle*”, dentre elas a obrigatoriedade de licença por parte dos proprietários de cães dessas raças e a exigência de licença por parte dos proprietários de cães e a exigência de que em lugares públicos eles usem focinheira e coleira puxadas por correntes.

Aprofundando minha pesquisa, pude concluir as raças em apreço, foi uma depuração transgênica, trabalhada ao longo dos tempos. No passado os ingleses os eram grandes entusiastas de lutas de ringue entre touros e esses cães treinados em arenas – até levavam vantagens. Os “*Dogs Pits*” em Londres, realizavam-se rinhas, onde competiam cães de 07 aos de vida com uma carreira de 30 vitórias. Assim, originou-se então o nome da raça “*Pitt Bull*”. *Pitt* = lugar onde lutavam seus ancestrais no velho oeste e “*Bull*”, porque lutava com touros.

Embora primeiramente afamado como um cão lutador, também trabalha na predação de outros animais. Como cão de guarda, seus resultados sempre foram desastrosos e decepcionantes, mas isto continua sendo explorado e criados por amadores ávidos pelo lucro imediato.

A vida das pessoas, tal qual preceituam vários dispositivos legais, é o bem maior perseguido pelo direito e como tal deve ser entendido e defendido. Incumbe ao poder público, para assegurar a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Ao nosso ver, a proteção à vida e segurança dos cidadãos exige ação enérgica e determinada do poder público.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei e a pedir o indispensável apoio aos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004

Deputado Jamil Murad

FIM DO DOCUMENTO
